

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2046/2018**

PROCESSO Nº 00058.036801/2013-71

INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.036801/2013-71	659553177	0304/2013	TRIP	30/05/2012	22/03/2013	08/07/2013	29/07/2013	29/02/2016	05/05/2017	R\$ 2.800,00	15/05/2017	21/07/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 4 da Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, que Aprova as Instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular.

**Infração:** Deixar de apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Balanço Patrimonial trimestral.

## 1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado em face de decisão que condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

1.2. **Do auto de Infração:** Em função do disposto no item 4 da Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, que Aprova as Instruções relativas ao Plano de Contas, as Empresas de Transporte Aéreo Regular devem apresentar o **Balanço Patrimonial do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre**, caso o vencimento prazo de apresentação do Balanço Patrimonial de cada trimestre ocorra em sábados, domingos, feriados nacionais ou dia em que não houver expediente na sede da ANAC ou este for encerrado antes do horário normal, considerar-se-á o próximo dia útil.

1.3. A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido o Relatório Operacional Mensal referente ao mês de abril de 2012. O relatório foi recebido nesta Gerência em 04/06/2012, sendo que o limite estabelecido seria até 30/05/2012. Em função do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 0304/2013.

1.4. Em **Defesa Prévia**, a Interessada, requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, com fulcro no artigo 61, § 1º da Instrução Normativa nº 8, de 06 de junho de 2008, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 9, de 8 de julho de 2008.

1.5. O pedido foi deferido, emitido o SIGEC 639158133, no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), posteriormente cancelado pelo não pagamento pelo autuado (Despacho de fls. 36, datado de 19/11/2013).

1.6. Ato contínuo, **Decisão de Primeira Instância (DC1), em 29/02/2016**, condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

1.7. Em sede Recursal:

I - suscita a concessão do efeito suspensivo do presente Recurso Administrativo, vez que constitui a regra, haja vista previsão expressa constante da Resolução no 25/2008 da ANAC.

II - que não houve prática a infracional, haja vista que o referido relatório fora encaminhado em 04/06/2012, apenas três dias úteis após a data limite, 30/05/2012. Com isso, em 29 de julho de 2013, foi apresentado requerimento relativo ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, com fulcro no artigo 61, §1º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 06 de junho de 2008, contudo, diante do não pagamento da multa em questão, houve seu cancelamento e encaminhamento dos autos para análise e decisão administrativa

III - que há duas atenuantes que deixaram de ser consideradas no Processo Administrativo em questão, tanto o "**reconhecimento da prática da infração**", bem como "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", já que houve o envio do relatório em 04/06/2012, apenas com três dias úteis de atraso

1.8. Sugere ser inadmissível a fixação da multa na quantia que foi arbitrada, configurando verdadeira abusividade e demonstrando absoluta falta de razoabilidade. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.

1.9. Eis que chegam os autos conclusos à análise.

1.10. **É o relato.**

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise,

acusou regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de apresentar o **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

#### CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.2. A Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, que Aprova as Instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular item 4:

#### PRAZOS

Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril

Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.

Demonstrações Financeiras Trimestrais – 1º, 2º e 3º, 90 dias após o encerramento do trimestre

Excepcionalmente para o ano de 2005, os prazos para o envio dos dados para o Relatório Operacional Mensal de Janeiro será de 60 d.f.m. e de Fevereiro será 45 d.f.m.

3.3. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Relatório de Revisão das Informações Trimestrais. Restou claro pela instrução do processo a materialidade infracional e falhou a empresa em trazer elementos robustos, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para desconstituí-la.

3.4. Acerca dos argumentos recursais, assevera-se o que se segue.

3.5. Sobre a suposta ausência de infração. Quanto a alegação de ausência de voluntariedade na prática infracional e dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), verifico que, tão pouco, devem prosperar. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), enquanto Autarquia Federal em regime especial regida pelo Direito Administrativo se pauta na doutrina especializada que defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles, ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, precinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, **é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada**". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

3.6. Vale também lembrar que as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator*, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. É o exato caso da conduta analisada no presente processo. Ademais a empresa reconhece que o referido relatório fora encaminhado em 04/06/2012, três dias úteis após a data limite, 30/05/2012.

3.7. Em vista disso, afastado esse argumento recursal.

3.8. Quanto ao pedido do requerimento de 50% e suposto equívoco na DC1. À Instrução Normativa nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

3.9. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresse, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.10. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.11. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da

3.12. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

3.13. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.14. Isso para concluir a impossibilidade de concessão do desconto do art. 61, §1º, da IN 08/2008 em momento que não seja o prazo de defesa prévia.

3.15. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

*"2.22...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"*

(...)

*2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."*

[destacamos]

3.16. Observe-se a esse respeito que o processo demonstra que o requerimento de 50% não foi pago no prazo, o que levou ao seu cancelamento e julgamento do processo no patamar ordinário (item 1.5 acima).

3.17. A decisão recorrida deve, portanto, ser mantida.

3.18. O pedido de concessão da atenuante de reconhecimento da prática do fato será tratado no tópico seguinte.

#### 4. DOSIMETRIA

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.3. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, vigente à época da condenação recorrida, com relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 ( reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

4.4. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais

4.6. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% (00066.503913/2016-94) que foi deferido (0206286), mas não paga no prazo, o que implicou na conversão no valor do ordinário no patamar médio (1725424). Apresentado o recurso, a empresa não contesta novamente a ocorrência da infração, pedindo tão-somente que o requerimento feito no passado seja considerado como atenuante de reconhecimento da prática do fato do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008.

4.7. Considero, portanto, que o autuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração").

4.8. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.

4.9. Assim, entende-se que, *in casu*, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.

4.10. No mais, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.11. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária

pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.12. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.13. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada existência de uma atenuante e nenhuma agravante no feito, entendo que multa deva ser reformada para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por ser o adequado diante do contexto do feito, à época, pelo Resolução ANAC nº. 25/08 e anexos.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no artigo 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL**, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TRIP LINHAS AEREAS S/A, pela existência da atenuante do art. 22, §1º, inciso I e motivação acima, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Valor da multa aplicada
00058.036801/2013-71	659553177	0304/2013	TRIP	30/05/2012	Deixou de remeter dentro do prazo estabelecido o Relatório Operacional Mensal referente ao mês de abril de 2012	Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 4 da Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, que Aprova as Instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular.	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

- Atualize-se o crédito de multa.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2241068** e o código CRC **AA3B50B6**.